

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração de normas com vistas ao cadastramento de pessoas idosas, com deficiência ou com dificuldade de locomoção para utilização das vagas especiais regulamentadas em estacionamentos, públicos e privados, e operacionalização da sua fiscalização.

O Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – CETRAN/MS, usando da competência que lhe confere o Art. 14 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e;

Considerando o disposto no Art. 24 e incisos, do CTB, que estabelece as competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição, entre outras, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

Considerando o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) e a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/12) .

Considerando a Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas;

Considerando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Resolução nº 304 de 18 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito municipal, os procedimentos para o uso de vagas regulamentadas para estacionamento de veículos utilizados por idosos e no transporte de pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção;

Resolve:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Compete aos órgãos ou entidades públicas responsáveis pela gestão Municipal do trânsito, integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT:

I. Planejar, gerenciar, operar e fiscalizar o trânsito e o transporte Municipal;

II. Criar programas, através de instrumentos legais, para viabilizar o desenvolvimento de ações voltadas para a circulação, estacionamento e segurança de pessoas com deficiência, com restrição de mobilidade temporária ou permanente, idosos, gestantes e outros atendidos pelos instrumentos legais vigentes;

III. Definir procedimentos para elaboração de estatísticas, podendo ser realizada através de pesquisa de campo sazonal ou no ato de qualquer procedimento junto ao órgão gestor de trânsito contemplando, pelo menos as orientações básicas descritas a seguir, para subsidiar o acompanhamento, controle e fiscalização da utilização da credencial nas vagas especiais de estacionamento:

a. Identificar e quantificar como o beneficiário utiliza a vaga:

i. Se na condição de condutor

ii. Se na condição de conduzido;

b. Identificar e quantificar a propriedade do veículo utilizado nas vagas especiais de estacionamento:

i. Se do beneficiário;

ii. Se da família do beneficiário com parentesco mais próximo a exemplo de pai, mãe, marido, esposa, companheiro, filhos ou irmãos;

iii. Se da família do beneficiário mais distante a exemplo de avós, netos, tios ou primos, entre outros;

iv. Se do representante legal;

v. Se de outros: neste caso deverá ser especificado.

IV. Detalhar os projetos e especificações necessárias para a sinalização gráfica (vertical e horizontal) e quantitativa por segmento, que deverão ser adotadas para identificação das vagas para pessoa idosa e com deficiência ou com dificuldade de locomoção, conforme modelo na Resolução n.303 e 304/2008 CONTRAN ;

V. Realizar inspeção nos estacionamentos, públicos e privados, implantados ou a implantar com o objetivo de cadastrar o quantitativo de vagas especiais existentes verificando, pelo menos, as questões a seguir:

a. Se as vagas especiais existentes estão enquadradas dentro das especificações técnicas determinadas pelos instrumentos legais vigentes;

b. Se o monitoramento do uso das vagas especiais esta sendo realizado pelos responsáveis dos estacionamentos, públicos e privados;

c. Caberá aos responsáveis pelos estacionamentos públicos e privados já existentes, encaminhar as plantas para análise e aprovação pelo Órgão Gestor Municipal de Trânsito, efetuando os ajustes que forem determinados;

d. Para o caso dos estacionamentos, públicos e privados, a serem implantados os órgãos ou entidades públicas responsáveis pela gestão Municipal do trânsito, deverão analisar e aprovar os projetos apresentados desses estacionamentos com o objetivo de assegurar o atendimento dos instrumentos legais vigentes referentes à disponibilização de quantitativo e das especificações técnicas para as vagas especiais, além das verificações definidas no CTB;

e. Para as situações verificadas em desacordo com os instrumentos legais vigentes e com esta Deliberação nos estacionamentos implantados ou nos projetos dos estacionamentos a serem implantados, sejam eles, públicos ou privados, os órgãos ou entidades públicas responsáveis pela gestão Municipal do trânsito, deverão solicitar providências imediatas dessas regularizações.

VI. Emitir a credencial, de acordo com os modelos definidos pelas Resoluções específicas do CONTRAN, que deverá ser adotada para utilização das vagas destinadas a pessoa idosa, com deficiência ou com dificuldade de locomoção;

VII. Controlar e fiscalizar através dos agentes da autoridade de trânsito, o uso correto da credencial;

VIII. Desenvolver campanhas educativas com o objetivo de incentivar o uso consciente das vagas especiais regulamentadas em estacionamentos, públicos ou privados.

Parágrafo Único.

Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT, as competências descritas no caput deste artigo e seus incisos e alíneas, inclusive, cadastramento e emissão de credencial para pessoa idosa, com deficiência ou com dificuldade de locomoção, deverão ser desenvolvidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DO USO DAS VAGAS ESPECIAIS REGULAMENTADAS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 2º. Deverá ser estabelecida a reserva de 5 % (cinco por cento) do total das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas idosas, conforme determina a Lei Federal Nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, no seu Art. 41 e Resolução do CONTRAN n. 303/08, bem como será possível a aplicação integral do Código de Trânsito e a fiscalização decorrente de qualquer outra infração cometida em tais espaços.

§ 1º. O estacionamento regulamentado de uso público, previsto no *caput* deste artigo, deverá ser sinalizado pelo responsável pelo estacionamento, com sinalização do tipo R-6b, sendo esta sem ou com complementação de dias, horários, incluindo, também, a legenda "IDOSO" pintada no pavimento, de acordo com as especificações técnicas definidas pelo CONTRAN e por esta Resolução.

§ 2º. Depois de concluída a implantação da sinalização, o órgão gestor Municipal deverá ser chamado para realizar vistoria visando aprovação dos serviços.

§ 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 4º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro ("Estacionar em desacordo com a regulamentação").

§ 5º A credencial a que se refere o § 3º deste artigo é vinculada à pessoa idosa e é válida em todo o território nacional.

Art. 3º. Deverá ser estabelecida a reserva de 2% (dois por cento) do total das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção, conforme determina o Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal Nº 10.098/2000, no seu Art. 25;

Parágrafo único:

O artigo 2º da Lei n. 13.146/15 define pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", diferenciando-se, no artigo 3º, inciso IX, de pessoa com mobilidade reduzida, que é "aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (note-se a inclusão do obeso como pessoa que possui mobilidade reduzida, e que passará a ter, igualmente, prioridade de atendimento, nos termos da Lei n. 10.048/00)".

§ 1º. O estacionamento regulamentado de uso público, previsto no *caput* deste artigo, deverá ser sinalizado pelo responsável pelo estacionamento, com sinalização do tipo R-6b, incluindo o símbolo internacional de acesso nos veículos, com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade pintada no pavimento, de acordo com as especificações definidas pelo CONTRAN.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro ("Estacionar em desacordo com a regulamentação").

§4º. Quanto à aplicação de multa de trânsito em locais particulares, como estacionamentos de shopping center e supermercados, por exemplo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou o artigo 2º, parágrafo único, do CTB descrevendo: "*são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo*".

§ 5º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 4º. Para o uso das vagas especificadas nos artigos 2º e 3º é necessário o cadastramento, no Município de domicílio ou residência do interessado, que deverá ser

realizado anualmente de forma presencial ou através do sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela gestão do trânsito.

§ 1º. O Órgão ou entidade deverá divulgar cronograma, regras e local para o cadastramento e entrega da credencial ou cartão, com pelo menos 60 (sessenta dias) dias de antecipação, de forma ampla, através dos meios de comunicação existentes no Município contemplando, pelo menos, as seguintes orientações:

I. Definir prazo para entrega da credencial após o cadastramento de maneira que este prazo não exceda a 07 (sete) dias úteis contados a partir da data de efetivação do cadastramento;

II. Informar os procedimentos para o cadastramento, de acordo com as regras estabelecidas para tanto, bem como quais os documentos e informações necessários ao preenchimento do cadastro;

III. Informar local de atendimento para o cadastramento e entrega da credencial;

IV. Informar para ações de fiscalização ostensiva para disciplinamento do uso de vagas especiais regulamentadas em estacionamentos públicos e privados.

§ 2º. Para o cadastramento e aquisição da credencial ou para qualquer tipo de procedimento, tais como, renovação, substituição e cancelamento de credencial, são exigências mínimas:

I. Requerimento de Credencial de Estacionamento para pessoa idosa, com deficiência temporária ou definitiva ou com dificuldade de locomoção;

II. Documento de identificação;

III. Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV. Data de Nascimento;

V. Comprovante de residência no Município de cadastramento, excluindo a apresentação de conta de telefone celular por ser um equipamento que nem sempre retrata o logradouro legítimo do interessado;

VI. Telefones para contato;

VII. Laudo médico especificando o Código Internacional da Doença – CID, exclusivamente, para pessoas com deficiência temporária ou definitiva.

§ 3º. Para as pessoas com deficiência temporária, a duração da transitoriedade deverá estar atestada no laudo médico apresentado, sob pena da não emissão da credencial para uso de vaga especial em estacionamento.

Art. 5º. Quando do impedimento do comparecimento da pessoa idosa, com deficiência temporária ou definitiva ou com dificuldade de locomoção, o cadastramento poderá ser solicitado por procurador, através de original de instrumento próprio, com firma reconhecida ou cópia devidamente autenticada em cartório ou firmada por servidor do órgão de trânsito, à vista do original correspondente.

Art. 6º. Deverá ser elaborado Termo de Responsabilidade de Uso, que será fornecido quando da entrega do documento de identificação, a "credencial ou cartão", contemplando, pelo menos, as seguintes obrigações:

I. Manter a credencial ou cartão sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, para visualização adequada da identificação pela fiscalização;

II. Apresentar a credencial ou cartão à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, juntamente com documento de identificação com foto, sempre que solicitado;

III. Devolver a credencial ou cartão no ato de suspensão ou cassação em decorrência de irregularidade verificada pela fiscalização;

IV. Especificar o conjunto de obrigações e irregularidades que serão objeto de fiscalização, contendo no mínimo:

a. Empréstimo da credencial a terceiros;

- b. Utilização de cópia da credencial, efetuada por qualquer processo;
 - c. Falsificação da credencial; Apresentação ou identificação de rasuras na credencial;
 - d. Utilização da credencial em desacordo com as disposições contidas nos instrumentos legais pertinentes, em especial para ocupação da vaga de forma inadequada, ou seja, a utilização da vaga para veículo que não está servindo para o transporte de idoso/deficiente ou com dificuldade de locomoção;
 - e. Utilização da credencial com validade vencida;
 - f. Utilização da credencial somente em vagas devidamente sinalizadas com a legenda indicativa para idoso/deficiente ou com dificuldade de locomoção;
 - g. Regras para utilização em estacionamentos rotativos públicos e privados, inclusive, esclarecendo as obrigações de pagamento taxas de ocupação regulamentadas;
- V. Caracterização do beneficiário ou responsável, incluindo registros de documentação para sua identificação.

Art. 7º. A emissão da credencial deverá ser gratuita para as pessoas idosas, com deficiência temporária ou definitiva ou com dificuldade de locomoção.

§ 1º. Fica a critério do órgão ou entidade pública a cobrança da credencial a partir da 2ª via, em decorrência de extravio ou danos que a inutilize;

§ 2º. Para o caso da definição da cobrança tratada no parágrafo anterior, o órgão ou entidade pública deverá contemplar procedimentos para a referida cobrança no instrumento legal a ser criado.

Art. 8º. Cabe ao órgão gestor de trânsito definir procedimentos para utilização da credencial em estacionamentos rotativos públicos e privados, regulamentados ou não, contemplando, pelo menos, as seguintes orientações, que se darão através de sinalização no local:

- I. Como poderá ser realizada uma reclamação quando verificada uma situação de má utilização da vaga especial para idoso ou pessoa com deficiência;
- II. Formas de pagamento ou gratuidade para o estacionamento regulamentado pelo Município ou privado;
- III. Formas de fiscalização pelo órgão gestor de trânsito;

Art. 9º. Cabe ao órgão gestor de trânsito definir procedimentos para renovação, substituição e cancelamento da credencial dentro do prazo de validade contemplando, pelo menos, as seguintes orientações, além do exigido no caput do Art. 4º:

- I. Para renovação do período de validade:
 - a. Apresentação de requerimento solicitando a renovação de credencial, para pessoa idosa ou com deficiência definitiva ou temporária ou com dificuldade de locomoção;
 - b. Devolução da credencial com período de validade vencido.
- II. Para cancelamento dentro do período de validade:
 - a. Apresentação de requerimento solicitando o cancelamento da credencial, para pessoa idosa ou com deficiência definitiva ou temporária ou com dificuldade de locomoção;
 - b. Declaração justificando o motivo do cancelamento da credencial;
 - c. Devolução da credencial.

III. Para substituição dentro do período de validade para as situações:

- a. Perda, Roubo e Furto:

i. Apresentação de requerimento solicitando a substituição da credencial, para pessoa idosa ou com deficiência definitiva ou temporária ou com dificuldade de locomoção;

ii. Deverá ser apresentado Boletim de Ocorrência no original ou cópia devidamente autenticada por servidor do órgão gestor de trânsito à vista do original correspondente.

b. Dano:

i. Apresentação de requerimento solicitando a substituição da credencial, para pessoa idosa ou com deficiência definitiva ou temporária ou com dificuldade de locomoção;

ii. Devolução da credencial danificada.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO USO DAS VAGAS REGULAMENTADAS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 10. A fiscalização das vagas especiais regulamentadas em estacionamentos, públicos e privados, será exercida pelo órgão gestor de trânsito municipal ou pelo DETRAN/MS, através dos seus agentes, credenciados e identificados, com o objetivo de monitorar sua utilização de acordo com as situações elencadas no disposto no Art. 6º, bem como, às demais regras de trânsito e a sinalização local, inclusive especificando as implicações administrativas e outras, determinadas através de instrumentos legais pertinentes;

§ 1º - As atividades de acompanhamento, controle e fiscalização deverão ter suas determinações consubstanciadas em atos formais;

§ 2º - No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição das dimensões das vagas implantadas, através da sinalização no local, como também, equipamentos de imagem e vídeo para referendar pareceres resultantes dessa fiscalização.

§ 3º - A fiscalização de acordo com as atribuições estabelecidas nos instrumentos legais pertinentes deverá também estar dirigida para a correta utilização das vagas, focando principalmente, os seguintes aspectos:

I. Verificar se o veículo que está ocupando a vaga especial do estacionamento, para pessoa idosa e deficiente ou com dificuldade de locomoção, expõe no painel sua credencial correspondente à vaga ocupada, documento de porte obrigatório, de acordo com o estabelecido no Art. 6º;

II. Verificar se o veículo ocupante da vaga especial:

a) está sendo conduzido pelo próprio beneficiário;

b) está transportando o beneficiário;

c) está sendo conduzido por pessoa não credenciada;

III. Verificar se o embarque e desembarque na vaga especial projetada no estacionamento estão sendo realizados com conforto e segurança, objetivando subsidiar correções que se façam necessários;

Art. 11 – Os órgãos, entidades e empresas públicas ou privadas, condomínios comerciais ou residenciais que possuem vagas de estacionamento dentro dos parâmetros previstos em legislação específica, de forma espontânea ou quando convocados e às suas expensas, deverão apresentar a planta com projeto de sinalização já implantada ou a ser implantada, das vagas destinadas para atender aos segmentos elencados neste instrumento legal, para aprovação do órgão gestor de trânsito municipal ou estadual, se for o caso.

§ 1º - Os responsáveis pelos estacionamentos em áreas edificadas ou não, conforme definido no caput deste artigo, deverão acompanhar o uso correto das vagas, acionando, sempre que necessário, os agentes da autoridade de trânsito para as providências cabíveis, quando da constatação do descumprimento das normas legais e uso indevido da credencial.

§ 2º - Os locais que possuírem sistema de som ambiente deverão veicular mensagens educativas, orientando e enfatizando o uso correto dessas vagas por quem está devidamente credenciado.

Art. 12. O uso de vagas destinadas as pessoa idosas ou com deficiência definitiva ou temporária ou com dificuldade de locomoção, em desacordo com o disposto nas Resoluções específicas do CONTRAN, caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB:

I. Infração: do tipo leve;

II. Penalidade: multa;

III. Medida administrativa: remoção do veículo;

IV. Para esse tipo de fiscalização, o CTB no §1º do Art. 181, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, preferencialmente, após a remoção do veículo.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 13. Independentemente da fiscalização de trânsito de competência do órgão gestor, que gera autuações e penalidades previstas no CTB e legislação complementar, o uso indevido da credencial para ocupação das vagas reservadas e regulamentadas no presente instrumento, poderá ser alvo de aplicação de penalidades.

Art. 14. Caberá ao órgão gestor definir procedimentos para aplicação das penalidades administrativas, especificando as consequências, instância de recursos e prazos de julgamento e divulgação de resultado dos recursos, determinadas através de instrumentos legais pertinentes, contemplando no mínimo:

I. Definição dos procedimentos para as penalidades:

a. A competência da aplicação das penalidades, resultantes da fiscalização, é do órgão gestor de trânsito;

b. Constituem penalidades a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do beneficiário ou representante legal, das exigências de utilização da credencial definidas pelo órgão gestor de trânsito, tratadas no Art. 6º, e das regras de trânsito e da sinalização local estabelecidas por instrumento legal;

c. Os beneficiários serão responsáveis pelos seus atos e dos de seus representantes legais, quando for o caso, junto ao órgão gestor de trânsito;

d. Caracterização das penalidades em razão do desrespeito às definições dispostas na credencial e no Termo de Responsabilidade, tratado no Art. 6º, serão classificadas como:

i. Advertência:

1. Esta penalidade poderá ser aplicada ao beneficiário na primeira vez que ocorrer qualquer uma das situações destacadas no inciso IV do Art. 6º e outras incluídas em instrumentos legais vigentes do Município;

2. A penalidade, quando aplicada, deverá ser formalizada em instrumento próprio que será entregue ao beneficiário ou representante legal, ou encaminhada através de remessa postal com aviso de recebimento;

3. O Município, através do órgão gestor de trânsito, deverá manter o acompanhamento e controle das advertências geradas pela fiscalização, inclusive, estatísticas detalhadas por tipo de infração.

ii. Suspensão:

1. Esta penalidade deverá ser aplicada ao beneficiário quando ocorrer reincidência de qualquer uma das situações destacadas no inciso IV do Art. 6º e outras incluídas em instrumentos legais vigentes do Município, podendo ser igual à ocorrida anteriormente ou não, e independente do período da ocorrência;

2. O período da suspensão deverá ser fixado proporcionalmente à natureza e à gravidade da infração cometida, podendo variar de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, a critério do órgão gestor e tendo como base referencial o previsto no Art. 6º deste instrumento;

3. A penalidade deverá ser formalizada em instrumento próprio que será entregue ao beneficiário ou representante legal, ou encaminhada através de remessa postal com aviso de recebimento;

4. O Município, através do órgão gestor de trânsito, deverá manter o acompanhamento e controle das penalidades geradas pela fiscalização, inclusive, estatísticas detalhadas por tipo de infração.

iii. Cassação da credencial:

1. Esta penalidade deverá ser aplicada ao beneficiário quando ocorrer a segunda reincidência de qualquer uma das situações destacadas no Art. 6º e outras incluídas em instrumentos legais vigentes do Município, igual a anterior ocorrida ou não, e independente do tempo da ocorrência.

2. A penalidade deverá ser formalizada em instrumento próprio que será entregue ao beneficiário ou representante legal, ou encaminhada através de remessa postal com aviso de recebimento;

3. Solicitar do beneficiário ou representante legal a devolução da credencial através de instrumento jurídico;

4. O Município, através do órgão gestor de trânsito, deverá manter o acompanhamento e controle das penalidades geradas pela fiscalização, inclusive, estatísticas detalhadas por tipo de infração.

iv. Prescrição:

1. Decorridos 05 (cinco) anos do cumprimento das penalidades aplicadas aos infratores, estas não surtirão mais efeitos como registro de reincidência para aplicação de novas penalidades.

II. Definição dos procedimentos para instância de recursos:

Cabe ao município ou Estado a implantação de Comissão Julgadora para analisar e julgar os recursos de penalidades aplicadas pelo órgão gestor de trânsito.

Art. 15. As autuações e penalidades mencionadas não impedem ou invalidam, quando da constatação do cometimento da infração às normas vigentes da legislação de trânsito, podendo ser aplicadas simultaneamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Município, através do seu órgão gestor de trânsito, ou o DETRAN/MS quando se tratar de município não integrado ao SNT poderá a qualquer tempo, realizar quaisquer ajustes ou modificações nos procedimentos para cadastramento, renovação, substituição e cancelamento da credencial com o objetivo de aprimorar seus processos buscando a melhoria da qualidade, conforto, segurança para os beneficiários ou seus representantes legais, como também, para a agilidade do seu atendimento.

§1º. Todos os ajustes e modificações deverão ser firmados através de instrumentos legais elaborados para tais fins.

§2º. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade de trânsito do órgão gestor.

Art. 17. Os beneficiários ou representantes legais já de posse de uma credencial para uso de vagas especiais de estacionamento, que mudarem de domicílio, terão suas credenciais canceladas a partir do processo de recadastramento, devendo os mesmos procurar o órgão gestor de trânsito do Município de seu novo domicílio.

Art. 18. O uso de adesivo indicativo de restrição de mobilidade, não exige a necessidade de apresentação da credencial emitida pelo Município, documento de uso obrigatório para utilização das vagas especiais em estacionamento, público ou privado.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de Março de 2016.

REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS

AYLTON BATISTA RIBEIRO
Conselheiro

**ROBERSON CARLOS T.
RONCATTI**
Conselheiro

**EDILEUZA FERREIRA
GONÇALVES**
Conselheira

WESLEY X. A. RENOVATO
Conselheiro

**CRISTIANE DA SILVA
BENEVIDES**
Conselheira

SANTO ROSSETTO
Conselheiro

CARLOS ALBERTO PEREIRA
Conselheira

**THAÍS DE MATTOS B.
TOLENTINO**
Conselheira

NELSON AZAMBUJA ALMIRÃO
Conselheiro

FLÁVIO MILANEZ THOMÉ
Conselheiro

**JONILDO THEODORO DE
OLIVEIRA**
Conselheiro

**RENAN DA CUNHA SOARES
JUNIOR**
Conselheiro